

*Jh*  
*de*

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís - MA.**

Rua de Santaninha, 398 - Centro. Fórum "Astolfo Serra".

**ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº**  
1018/98

Aos <sup>09</sup> dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e oito, às <sup>13 10</sup> horas, aberta a audiência desta 2ª Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de São Luís - MA, localizada à Rua de Santaninha, nº 398, centro, com a presença da Exmª Srtª Juíza do Trabalho, Dra. **JOSEFA LUCI MAIA**, e dos Srs. Representantes classistas, por parte dos empregados, Sr. Nerval de Jesus Santos, e por parte dos empregadores, Sr. Manoel Miranda, foram, por ordem da Drª Juíza Presidente, apregoados os litigantes:

Reclamante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Reclamado(a)(s): JAGUARI COMPANHIA DE SANTOS S/A

Ausentes as partes.

Instalada a audiência, relatou o processo a Drª. Juíza Presidente, propôs solução para o litígio, colheu o voto dos senhores representantes classistas, passando a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc..

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, qualificado na peça vestibular, por seu procurador DR. MAURÍCIO PESSOA LIMA, ajuizou Reclamação Trabalhista contra A EMPRESA JAGUARI COMPANHIA DE SANTOS S/A, alegando os fatos contidos às fls. 02/07 dos autos, e formulando os pedidos de fls. 06/07, além de concessão de Liminar.

Instruiu a exordial com os documentos de fls. 08/17.

Concessão da Liminar às fls. 19.

Quando da audiência inaugural (fls. 28), observou-se a ausência justificada da reclamada, conforme Certidão às fls. 27 dos autos.

Adiada a Sessão, para que a reclamada fosse notificada através de Edital (fls. 29/31) Regularmente notificada, a Reclamada deixou de comparecer à sessão inaugural de audiência (fls. 33), e a Presidente da Junta além de decretar a sua revelia, ao mesmo tempo aplicou-lhe a pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

Dispensado o depoimento pessoal do representante do Ministério Público, e encerrada a instrução processual, conforme previsão dos arts. 319 e 330, inciso II, do CPC

Valor da Causa fixado na inicial.

Razões finais remissivas à inicial pelo reclamante e prejudicadas as da Reclamada. Prejudicadas igualmente ambas as propostas de conciliação.

É O RELATÓRIO

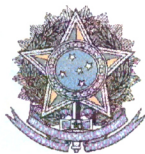
FUNDAMENTOS DA DECISÃO

DA DECRETAÇÃO DA REVELIA E APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO A RECLAMADA.

Ausente a reclamada à segunda sessão de audiência inaugural (fls. 33), na qual apresentaria sua defesa, sob pena de REVELIA, apesar de regularmente notificado com expressa cominação daquela sanção (fls. 29/31), tornou-se REVEL e CONFESSA quanto aos fatos narrados na inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

Desse modo, reconhecemos que são procedentes os pedidos do reclamado, constantes às fls. 07/07, itens 17 a 21 da peça exordial.

CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís - MA.

Rua de Santaninha, 398 - Centro. Fórum "Astolfo Serra".

Tudo, de acordo com a fundamentação supra, a qual passa a integrar a presente conclusão, como se nela estivesse literalmente transcrita.

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa para fins de direito.

Notificações ao Ministério Público do Trabalho e ao BRADESCO S/A.

**“A NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA DEVERÁ SER PROCEDIDA ATRAVÉS DE EDITAL, CONSTANDO TODOS OS PEDIDOS DOS ITENS 17 A 21 DOS AUTOS, E PUBLICADO CONCOMITANTEMENTE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E EM PELO MENOS UM JORNAL DO ESTADO DO MARANHÃO, COM GRANDE CIRCULAÇÃO”.**

Josefa Luci Maia  
Josefa Luci Maia  
Juíza Presidente

Juiz Classista Representante dos Empregadores

Juiz Classista Representante dos Empregados

Chefe de Serviço de Audiência